

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº

AO PROJETO DE LEI Nº. 166/2020, que:

"Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pelas instituições de ensino superior privadas."

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

I – RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que ***Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pelas instituições de ensino superior privadas***, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre Dep. Gessivaldo Isaias, conforme estabelece o art. 105, I do Regimento Interno.

Para tanto, justifica o legislador, que a presente proposição tem o intuito de determinar a devolução da taxa de matrícula pelas instituições de ensino superior, buscando ampliar a proteção aos consumidores e visando impedir o enriquecimento sem causa.

Destaca-se que tal projeto é semelhante ao Projeto Estadual de Minas Gerais nº 22.915/2018, que obriga as faculdades a devolverem os valores pagos em forma de matrículas, para os alunos que desistiram do curso, ou que pediram transferência antes do inicio das aulas, e tal lei foi declarada CONSTITUCIONAL pelo STF em sessão virtual encerrada em 15/6.

No entanto, tal projeto, trará uma vantagem para os consumidores que solicitarem a devolução da taxa de matrícula 10 dias antes do inicio das aulas.

Veja que em outro Estado da Federação já existe lei similar, obrigando a devolução dessa taxa, sendo autorizado o desconto de 5% como forma de cobrir gastos administrativos.

Dessa forma, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

A Constituição Federal de 1988 diz em seu art. 24, inciso V, que as relações de consumo são do tipo de competência legislativa concorrente, podendo a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre essa matéria.

Logo, cumprido as exigências legais, opino pela constitucionalidade do projeto de lei.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de dezembro de 2020.

DEP. HENRIQUE PIRES
RELATOR

REUNIÃO CONJUNTA

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 14 / 12 / 2020
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
JUSTIÇA E DEFESA
DO CONSUMIDOR

Acato Parecer da
ccf.